



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000212/00-48
Recurso nº. : 144.116
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : MARCELO MANÇOR LACERDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.660

IRPF – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETE – É cabível a aplicação da base de cálculo prevista no artigo 9º da Lei nº 7.713, de 1988, quando os serviços de frete são efetivamente prestados em veículo de propriedade do genitor do prestador.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO MANÇOR LACERDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir como rendimento tributável 40% da receita de frete, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000212/00-48
Acórdão nº. : 104-21.660

Recurso nº. : 144.116
Recorrente : MARCELO MANÇOR LACERDA

RELATÓRIO

1 – O presente processo trata de Auto de Infração, de fls. 4, relativo ao exercício 1998, ano-calendário 1997, lavrado em desfavor do contribuinte Marcelo Mançor Lacerda, já qualificado nos autos, por meio do qual está sendo exigido imposto de renda suplementar na quantia de R\$ 1.622,84, multa proporcional no valor de R\$ 1.217,13 e juros de mora (calculados até janeiro de 2000), totalizando um crédito tributário no montante de R\$ 3.503,53.

2 – O Lançamento retificou os valores da declaração nos campos de *Rendimentos Tributáveis* para R\$ 28.417,58, de *Desconto Simplificado* para R\$ 5.683,51 e *Imposto De Renda Retido Na Fonte* para R\$ 280,67. O enquadramento legal encontra-se às fls. 6 e 7.

3 – Irresignado, o contribuinte apresentou, em 19/04/2000, Impugnação, de fl. 01, contestando o lançamento e argumentando, para tanto, o seguinte:

a) Alegou que a omissão de rendimentos não foi decorrente de trabalho com vínculo empregatício, mas sim, de trabalho sem qualquer vínculo;

b) afirmou que o rendimento foi proveniente de serviço de frete e que, portanto, faz jus à tributação de no mínimo 40% do total recebido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000212/00-48
Acórdão nº. : 104-21.660

c) aduziu que, segundo seus cálculos, a parcela tributável seria de R\$ 11.226,81, acarretando em um imposto de R\$ 64,02, que deduzido da parcela retida R\$ 280,67 caberia ao autuado um valor de imposto a restituir de R\$ 216,65.

4 – Em 27 de julho de 2004, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro proferiu Acórdão, de fls. 20/24, julgando, por unanimidade de votos, procedente o lançamento consubstanciado, nos termos do voto da Ilm^a Presidente e Relatora, que entendeu, em síntese, que:

a) apesar de informado que o trabalho seria com vínculo empregatício, a fiscalização especificou corretamente os valores recebidos e a fonte pagadora omitida pelo contribuinte em sua DIRPF (fls. 11/12) conforme fls. 6;

b) o equívoco cometido quanto à existência ou não do vínculo não se subsume a nenhuma das hipóteses de nulidade do processo administrativo previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972; Citou, ainda o art. 60 do mesmo Decreto;

c) não obstante o equívoco na descrição dos fatos, o Interessado teve pleno conhecimento da infração apurada e pôde exercer seu direito de defesa sem nenhum cerceamento;

d) na sua impugnação, o Contribuinte reconheceu a omissão, todavia, solicitou a aplicação do art. 9 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a qual preceitua uma dedução em valor equivalente a 60% do rendimento, na hipótese de este provir de transporte de carga;

e) o Contribuinte, apesar de solicitar tal dedução, não teria comprovado sua adequação às condições previstas para a concessão do supracitado benefício, já que não informou a propriedade de qualquer veículo que poderia ter sido utilizado como transporte de carga, não comprovou que conduzia veículos pessoalmente e exclusivamente na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000212/00-48
Acórdão nº. : 104-21.660

prestação do serviço, nem sequer demonstrou possuir habilitação para conduzir veículos de carga;

f) a simples alegação do contribuinte não seria suficiente para comprovar o atendimento dos requisitos legais à concessão do benefício da tributação reduzida pleiteada;

g) o valor da omissão de rendimentos, que fora objeto da presente autuação, foi extraído da DIRF apresentada pela fonte pagadora e que esta obedeceu às normas estabelecidas pela Instrução Normativa SRF nº 92/1997, no seu art. 17, parágrafo 5º;

h) que a fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda, ao apresentar sua DIRF estava obrigada a informar como rendimento tributável, apenas 40% dos rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte de carga;

i) os valores lançados estariam corretos, uma vez que se presume que os valores declarados na DIRF da fonte pagadora já correspondiam a 40% do rendimento total, salvo no caso de algum erro da fonte, hipótese esta não suscitada e/ou comprovada nos autos;

j) consoante a legislação pertinente, a impugnação deveria ser instruída com os meios de prova necessários a comprovação do quanto alegado. Citou os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972;

k) finalmente, ante tal exposição, votou pela procedência do Lançamento consubstanciado.

5 – Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão, conforme AR de fls. 26 (verso), o Contribuinte, irresignado, apresentou Recurso Voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000212/00-48
Acórdão nº. : 104-21.660

de fls. 28/30, juntamente com a documentação de fls. 31/78, argumentando, resumidamente, que:

a) anteriormente, já havia sido autuado em decorrência das mesmas infrações indicadas no presente processo, e que todas haviam sido consideradas insubsistentes;

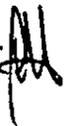
b) estava surpreso com o julgamento procedente do presente lançamento, uma vez que as alegações suscitadas nas defesas anteriores foram as mesmas do presente caso, e que, contudo, este obteve um resultado diferente;

c) havia cabalmente comprovado as suas alegações de defesa consoante a documentação acostada aos autos;

d) as mesmas teses de defesa do presente processo foram utilizadas para os processos referentes aos anos-base de 1999 e 2000, contudo tais teses foram acatadas somente nestes últimos;

e) finalmente requereu que fosse reconhecida a insubsistência do Auto de Infração em questão, alegando ainda que o veículo utilizado era um caminhão Ford 1978/78, cor vermelha, de placa KTK 9390, Renavam 320542009, de propriedade de seu pai, José Remy de Paula Lacerda, e que o serviço era executado pelo próprio requerente, com o auxílio de um ajudante.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000212/00-48
Acórdão nº. : 104-21.660

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

A discussão do presente processo gira em torno da fonte dos rendimentos obtidos, se são decorrentes de relação com vínculo empregatício ou se são decorrentes de prestação de serviços de frete, onde a base de cálculo é reduzida, de modo presumido, a 40% do total dos rendimentos recebidos. A questão é de prova, portanto.

Imperioso ressaltar que na própria decisão da DRJ admitiu-se que os recursos do contribuinte são decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. E o recorrente, quando da interposição do presente recurso, trouxe documentos, ao nosso entender, suficientes para a constituição da prova de que efetivamente realiza serviço de transporte de carga, sem qualquer vínculo empregatício, mas sim por meio de frete.

O recorrente anexou cópias de: documento de propriedade de carro em nome do seu pai, documento de identidade que comprova tal vínculo de parentesco, contrato mantido com uma cooperativa de leite, recibos de prestação de serviço de frete a mesma cooperativa, etc.

Cumprе salientar que o nosso entendimento parte do pressuposto implícito da existência de um contrato de comodato entre o recorrente e o seu genitor, instrumento este que até por sua natureza prescinde a forma escrita e formal.

É verdade que o art. 9º da Lei nº 7.713/1988 ao referir-se aos condicionamentos necessários para este regime especial não aponta expressamente a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000212/00-48
Acórdão nº. : 104-21.660

figura do comodato, ao lado da propriedade, locação ou aquisição com reserva de domínio ou alienação fiduciária de veículo para frete, mas é razoável admitir a sua inclusão, interpretação extensiva, pois conforme a finalidade da norma.

Ante tal fundamentação, entendeu-se que foram preenchidos todos os requisitos expressos no art. 9º da Lei nº 7.713/1988.

Desse modo, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial, admitindo como rendimento tributável 40% da receita de frete obtida.

Sala das Sessões – DF, 21 de junho de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA AGUIAR